

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 25341

Órgão: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa
Exercício: 1994
Responsáveis: Antônio Ernesto Timo Silva e Eustáquio Antônio Ferreira, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal à época
Procuradores: José Miguel de Souza Vieira Filho, Helen Alves Coelho - OAB/MG 105102 e Diógenes Timo da Silva
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A publicidade oficial deve ter caráter educativo, informativo e de orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Portanto, as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/04/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa, cujo escopo teve como finalidade fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativos ao exercício de 1994, relatório técnico às fls. 03 a 09 e documentação às fls. 10 a 230.

Os autos foram encaminhados à Auditoria e ao Ministério Público que se manifestaram, respectivamente, às fls. 240 e 242.

Foram anexadas ao processo em epígrafe, cópias xerográficas referentes à Denúncia nº 435082, juntadas às fls. 247 a 255, conforme certidão de fl. 256.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou, certidão de fl. 263.

Em seguida, o relator à época, Conselheiro Simão Pedro, determinou a citação do Vice-Prefeito, Sr. Eustáquio Antônio Ferreira, para que se manifestasse, exclusivamente, acerca do

recebimento a maior de sua remuneração, apontado no relatório de inspeção, nos termos do despacho de fl. 265.

O responsável não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Câmara às fls. 270.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestaram, respectivamente, às fls. 273/289, 295/297 e 298/300.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila que determinou a Unidade Técnica que fosse refeito os quadros de apuração da remuneração dos agentes políticos, relatório de fls. 303/312 e determinou nova citação do Vice-Prefeito, Sr. Eustáquio Antônio Ferreira, nos termos do despacho de fl. 315.

O responsável novamente não se manifestou, conforme certidão à fl. 326.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 05/09/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou à fl. 328/329.

A Unidade Técnica promoveu o novo estudo da remuneração dos agentes políticos, às fls. 331/341v, no qual não foram constatados valores de recebimento a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer conclusivo às fls. 346/346v, opinando pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição e a extinção do processo com resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

II - PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange às irregularidades passíveis de multa, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, datado de **17/07/1995**, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o responsável, embora devidamente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 263.

No relatório de inspeção foram apontadas irregularidades que, além de multa, poderiam ensejar dano ao erário e, portanto, são imprescritíveis nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as quais passo examinar:

Falta de comprovação das despesas com documentos legais

A equipe de inspeção identificou notas de empenho que não se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais ou se encontravam acompanhadas de notas fiscais com prazo de validade vencidos.

A ausência de documento fiscal ou recibo anexado à nota de empenho implica a não comprovação da respectiva despesa. Na Súmula n.º 93, desta Corte de Contas, em sua redação original, publicada no Minas Gerais de 15/8/92 e já vigente à época, estabelecia-se:

As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizeram acompanhar de Notas Fiscais **ou documento equivalente de quitação**, são irregulares e de responsabilidade do gestor. (Destaquei).

A respeito do assunto, esta Corte de Contas, em parecer emitido na Consulta n.º 166.651, em 02/8/95, assim se pronunciou:

Paralelamente, escapa das atribuições desta Casa a exigência da emissão de nota fiscal. Como restou demonstrado, aos órgãos competentes incumbem tal exercício. Ressalte-se que ao Tribunal de Contas, no controle externo da administração financeira e orçamentária, cabe exigir a comprovação da probidade administrativa, a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, bem como a fiel execução do orçamento.

Desta feita, no uso de suas atribuições, o Tribunal de Contas exige, como comprovação das despesas públicas a nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

A fundamentação legal encontra guarida no Decreto 14203/71, art. 18 e na Súmula TC-93, onde se determina que as despesas públicas serão precedidas de Notas de Empenho e deverão estar acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

Compulsando os documentos acostados às fls. 05/21, verifica-se que as notas de empenho glosadas pela equipe de inspeção estão acompanhadas de recibos que demonstram de forma suficiente a quitação dos gastos efetuados.

Desse modo, em consonância com a súmula e a jurisprudência citadas, afastou a ocorrência de dano ao erário no caso em análise.

2 – Despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal de agente político

A equipe de inspeção apurou a realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal do Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio Ernesto Timo Silva, no valor total de CR\$1.048.250,00.

Inicialmente, cumpre reproduzir o teor do §1º do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37 – (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, a publicidade oficial deve ter caráter educativo, informativo e de orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Portanto, as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

Analisando o teor das matérias veiculadas em jornal, acostados, às fls. 25 e 28, verifica-se que, de fato, possuem características de promoção do agente político, pois, as publicações de página inteira enaltecem as obras realizadas pelo gestor à frente da Prefeitura e trazem fotos do Prefeito e das obras a ele atribuídas.

Isso posto, considero **irregulares** as despesas com publicidade indicadas neste tópico e determino a **restituição** pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio Ernesto Timo Silva, do valor histórico de CR\$1.048.250,00 (um milhão quarenta e oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros reais) a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

Registro que o referido valor atualizado até março de 2016, pela Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, perfaz o montante de R\$4.598,25 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

IV – VOTO

Pelo exposto, **em sede de prejudicial de mérito**, com relação à pretensão punitiva deste Tribunal, voto pelo reconhecimento da prescrição com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

No mérito, considero irregulares as despesas com publicidade que apresentaram promoção pessoal do agente político, violando o disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, e determino a **restituição** pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio Ernesto Timo Silva, do valor histórico de CR\$1.048.250,00 (um milhão quarenta e oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

Intime-se o responsável, inclusive por **via postal**.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Não encontrei no voto o teor das matérias, mas vou acompanhar o juízo do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em sede de prejudicial de mérito, com relação à pretensão punitiva deste Tribunal, em reconhecer a prescrição com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014. No mérito, em considerar irregulares as despesas com publicidade que apresentaram promoção pessoal do agente político, violando o disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, e em determinar a restituição pelo Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Municipal à época, Sr. Antônio Ernesto Timo Silva, do valor histórico de CR\$1.048.250,00 (um milhão quarenta e oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC n. 13/13. Intime-se o responsável, inclusive por via postal. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de abril de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

mf/RAC/MS

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão